



PROCESSO TC 02073/17

Origem: Encargos Gerais do Estado

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2017

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2017. Fatos já apreciados no âmbito do em Processo TC 05598/18 que analisou a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração do exercício de 2017. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00011/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual oriunda dos Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2017, de responsabilidade da ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

Em despacho (fls. 48320/48321) a Unidade Técnica se pronunciou no seguinte sentido:

DESPACHO

Dada a natureza do processo de Acompanhamento do presente processo, considerando que a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2017, Processo TC nº 05598/18 já foi julgada por esta Corte de Contas, inclusive com decisão publicada, sugiro o arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 48331/48329), se acostou às conclusões da Auditoria e opinou pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão.



PROCESSO TC 02073/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 02073/17

Em sede de relatório inicial, fls. 48277/48285, a Unidade Técnica indicou que havia uma divergência entre as informações das despesas constantes no SIAF LIVRE e SAGRES/SIAFI. No entanto, a Auditoria, por meio da Chefia de Divisão, chancelado pela Chefia de Departamento (fls. 48320/48325), entendeu que:

Dada a natureza do processo de Acompanhamento do presente processo, considerando que a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2017, Processo TC nº 05598/18 já foi julgada por esta Corte de Contas, inclusive com decisão publicada, sugiro o arquivamento do presente processo.

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento dos autos. Eis a manifestação de fls. 48329/48331:

Diante desse contexto, levando-se em conta a informação de que os fatos relevantes apurados foram remetidos à PCA da SEAD, e tendo em vista que esta já foi julgada, inclusive com o reconhecimento da irregularidade das contas, não se vislumbra fundamento para o prosseguimento do presente processo.

ISTO POSTO, opina este MPC no mesmo sentido da Auditoria, no sentido da extinção do presente processo, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno decida **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**, tendo em vista que a matéria já foi examinada no Processo TC 05598/18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02073/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02073/17**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda dos Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2017, de responsabilidade da ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**, tendo em vista que a matéria já foi examinada no Processo TC 05598/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 19:30



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL